



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Biblioteca Legislativa**

**LEI Nº** 9.044 **DE** 29 **DE** MAIO **DE** 2008

**PUBLICADO:** Diário do Grande ABC Nº 13609 : 06 **DATA** 30 / 05 / 08

**AUTOR:** José Montoro Filho - PT - Projeto de Lei CM nº 020/2008  
- Proc. CM nº 1659/05.

**ALTERA** artigos da Lei nº 8.996/2007, que autoriza a Administração Municipal a celebrar acordos para o recebimento parcelado de créditos tributários e não tributários, a conceder remissão e anistia de débitos; institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – PRCM, revoga as Leis nºs 7.533, de 16 de setembro de 1997; 7.708, de 22 de julho de 1998; 7.778, de 08 de janeiro de 1999, 8.058, de 03 de julho de 2000, 8.332, de 15 de abril de 2002; 8.659, de 13 de julho de 2004; 8.686, de 09 de dezembro de 2004; 8.724, de 25 de maio de 2005; 8.794, de 08 de dezembro de 2005; 8.864, de 30 de junho de 2006; e, arts. 7º e 8º da Lei nº 8.463, de 24 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

**JOÃO AVAMILENO**, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**VIDE DEC.15.748/08**

**Art. 1º** O *caput* do artigo 10 da Lei nº 8.996, de 30 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, respectivamente:

“Art. 10 O PRCM terá vigência até 30 de setembro de 2008, prazo este que o devedor deverá protocolar seu pedido.

.....

§ 8º Os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título de imóveis que não possuam classificação fiscal individualizada poderão beneficiar-se do PRCM, desde que protocolarem seus pedidos de ingresso no PRCM dentro do prazo estabelecido na lei, podendo o respectivo débito ser apurado proporcionalmente à área do imóvel que cada interessado possua, com a realização do pagamento à vista ou parcelado.

§ 9º O pagamento proporcional previsto no parágrafo anterior deste artigo fica condicionado à:

I – identificação de todos os imóveis no cadastro imobiliário, contendo nome e identificação do proprietário, possuidor ou detentor a qualquer título;

II – apresentação de plantas ou *croquis* elucidativos de todos os imóveis, onde se possam identificar os dados cadastrais com as respectivas características físicas, o que ficará sujeito à vistoria, a critério do departamento competente.

§ 10 O pagamento proporcional estabelecido nos §§ 8º e 9º deste artigo não implica no reconhecimento ou aprovação de loteamento, parcelamento de uso

do solo ou desmembramento de imóvel, que poderá ser requerido quando ocorrer à quitação proporcional do tributo.

§ 11 Os benefícios do PRCM, concedidos aos pagamentos proporcionais de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo, ficarão condicionados ainda ao regular pagamento dos débitos posteriores a 31 de dezembro de 2006.”

**Art. 2º** O § 5º do artigo 10, da Lei nº 8.996, de 30 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....  
§ 5º A obrigatoriedade de regularização integral dos débitos, tratada no § 4º, não se aplica ao sujeito passivo proprietário de fração ou terreno com débito constituído em classificação fiscal imobiliária originária que tenha sido desmembrada, desdobrada ou incorporada, podendo o respectivo débito ser apurado proporcionalmente à área do imóvel que o contribuinte possui, com a realização do pagamento à vista ou parcelado com os benefícios tratados no PRCM.”

**Art. 3º** O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução desta lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 29 de maio de 2008.

**JOÃO AVAMILENO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**LILIMAR MAZZONI  
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**WALTER APARECIDO DE FARIA  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS**

Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicada.

**GILMAR SILVÉRIO  
CHEFE DE GABINETE**